



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB
RUA JOSÉ QUINTINO DE MAGALHÃES S/N - CEP 58985
CNPJ Nº 09.150.087/0001-58

LEI MUNICIPAL Nº 047/2009

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 008/1994. REESTRUTURA O CONCELHO MUNIPIPAL DE SAÚDE E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 42, "IV", **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária no dia 16 de janeiro de 2009, aprovou por **unanimidade** de votos e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde parte integrante da estrutura da Secretária Municipal de Saúde, possui caráter permanente e constitui-se em uma instância deliberativa do sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município e passará a funcionar de acordo com as determinações que seguem.

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal:

I - Implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde.

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de Saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de Saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações Epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados existentes no Município.

VII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por oito membros obedecendo a seguinte distribuição: 25% dividido entre os Representantes do Governo Municipal e Prestadores de Serviços, 25% de Representantes de Trabalhadores da Saúde e 50% de Representantes dos usuários.

I - SEGUIMENTO DO GOVERNO MUNICIPAL

(Um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde -
Secretário de Saúde - membro nato.

II - SEGUIMENTO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

(Três) Representantes dos Trabalhadores da Saúde, sendo:
de Saúde (Um) Representante da Associação dos Agentes Comunitários

(Dois) Representantes da Estratégia de Saúde da Família

IV SEGUIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS

(Um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
Igreja Católica e 01 Igreja Evangélica (Dois) Representantes das Entidades Religiosas - sendo 01
(Um) Representante da Comunidade

Parágrafo único - Para cada conselheiro titular corresponderá a um suplente.

Art. 4º - Os representantes no Conselho Municipal de Saúde serão indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização e/ou disponibilidade para participar das reuniões.

Art. 5º - A representação dos órgãos e entidades terão como critério a representatividade e a abrangência municipal.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 2º - O Presidente e o Vice - Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus membros.

§ 3º - Na ausência do Presidente a sessão será presidida pelo Vice-Presidente na ausência dos dois, será escolhido um dos conselheiros.

Art. 7º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo haver recondução, a critério das respectivas representações, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

Art. 8º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada em nenhuma hipótese por ser considerada de relevância pública, em

definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área de Saúde.

VIII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade, dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

IX - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

X - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal.

XI - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei Nº 8.080/90).

XII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIII - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação dos recursos financeiros da Saúde próprio e transferidos para o Fundo Municipal de Saúde, através da aprovação trimestral dos balancetes.

XIV - Analisar, discutir e aprovar os relatórios de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhadas do devido assessoramento.

XVI - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade, responder a consultas e assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVII - Estabelecer critérios para realização das Conferências de Saúde, propor sua convocação, participar do processo de organização, aprovar o regimento, e a programação.

XVIII - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

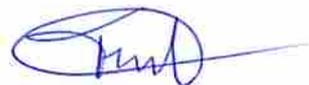
XIX - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XX - Apoiar e promover a educação para o Controle Social.

XXI - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS, no âmbito do Município.

XXII - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO



exceção serão concedidas diárias nos casos de deslocamento para outros centros, na finalidade de discutir assuntos de interesse do próprio Conselho:

II - Os membros do CMS serão substituídos por suas entidades caso faltem, sem justificativa a 3 (Três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos a qualquer momento mediante solicitação da entidade acompanhada de ata da reunião plenária;

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 9º O CMS terá a seguinte estrutura

I - Plenária - Órgão máximo de deliberação

II - Secretaria Executiva

Parágrafo Único: O Conselho contará com comissões permanentes e/ou provisórias compostas por conselheiros, podendo ser convidados técnicos especialistas de instituições públicas de saúde para prestar assessoria.

Art. 10 - O CMS terá o funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - As sessões plenárias serão abertas ao público, realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros;

II - Para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples 50% (cinquenta) mais um, representado por cinco membros;

III - Cada conselheiro terá direito a um voto por matéria votada à cada sessão plenária;

IV - As decisões do CMS serão transformadas em resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. Devendo ser as resoluções obrigatoriamente homologadas pelo chefe do Poder Executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, publicadas no Diário Oficial do Município;

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária e estrutura para Secretaria Executiva.

Art. 12 - Para melhor desempenho das funções o CMS poderá recorrer a assessorias para assuntos específicos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Municipal nº 08 de 15 de Dezembro de 1994.

Santana de Mangueira, 19 de Janeiro de 2009.


Tânia Mangueira Nitão Inácio
Prefeita Municipal